ACÓRDÃO - AC00 - 887/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11934/2022
PROTOCOLO	: 2193947
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
JURISDICIONADA	: DANIELLE SOUZA EMILIANI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

2. A intempestividade no encaminhamento de documentos é objeto de recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste - MS**, referentes ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade da Sra. **Danielle Souza Emiliani**, secretária municipal de Educação, com fundamento no 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, referente ao exercício financeiro de 2021, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade de Danielle Souza Emiliani, secretária municipal de Educação.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica desta Corte de Contas, designada para a realização de feitos desta natureza, expediu a Análise ANA-FTCA–6608/2023, às fls. 592/607 – peça 41, e a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-9660/2023, fls. 609/612 – peça 43.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei n. 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, a presente prestação de contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B”. No entanto, os documentos foram encaminhados em 10.8.2022, enquanto a data limite encerrou-se em 18.4.2022, ou seja, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, “A”, desta Corte de Contas.

O Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste, para o exercício de 2021, foi concedido pela Lei Municipal n. 1.195/2020, de 17.12.2020, fl. 144, no valor total de R$ 197.344.377,60 (cento e noventa e sete milhões trezentos e quarenta e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) na qual foram fixadas despesas para a operacionalização do Fundo de Educação Municipal no montante de R$ 21.243.570,44 (vinte e um milhões duzentos e quarenta e três mil quinhentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), correspondente à 10,76% do total do orçamento municipal.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração da dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais. A despesa autorizada do FUNDEB foi

alterada para R$ 20.088.952,16 (vinte milhões oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

As demonstrações contábeis foram devidamente publicadas em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal de 1988, do art. 109 da Lei n. 4.320/64 e do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A receita atingiu o montante R$ 2.218.357,90 (dois milhões duzentos e dezoito mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) no exercício de 2021. Em confrontação com a previsão inicial de R$ 3.993.658,06 (três milhões novecentos e noventa e três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) constata-se que houve insuficiência de arrecadação de R$ 1.775.300,16 (um milhão setecentos e setenta e cinco mil trezentos reais e dezesseis centavos), o que representa um percentual de 44,45%.

A despesa empenhada alcançou o montante de R$ 17.523.892,71 (dezessete milhões quinhentos e vinte e três mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) no exercício de 2021. Em confrontação com a dotação atualizada de R$ 20.088.952,16 (vinte milhões oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), verifica-se que houve economia na execução da despesa no percentual de 12,77%.

O Resultado Financeiro no exercício de 2021 foi positivo em R$ 1.663.331,57 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos)

O saldo em espécie proveniente do exercício anterior de R$ 1.668.497,96 (um milhão seiscentos e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) corresponde ao saldo remanescente demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior (TC/1977/2022).

O saldo em espécie para o exercício seguinte de R$ 3.331.829,53 (três milhões trezentos e trinta e um mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) não está em conformidade com os saldos consignados nos extratos bancários com suas respectivas conciliações de R$ 3.321.829,53 (três milhões trezentos e vinte e um mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos).

Porém, o saldo em caixa registrado no Balanço Financeiro é compatível com o registrado no Balanço Patrimonial. Entendo assim, que a divergência entre o Balanço Patrimonial e os extratos deveriam constar em notas explicativas.

As notas explicativas às Demonstrações Contábeis foram apresentadas em conformidade com o MCASP e NBC TSP 11 de 18 de outubro de 2018.

O Conselho de Acompanhamento manifestou-se pela aprovação da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2021, conforme costa às fls. 354/368 (peça 32), bem como o órgão de controle interno do Município às fls. 13/16 (peça 5).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Danielle Souza Emiliani, secretária municipal de Educação, com fundamento no 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS